



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO TC-16.223/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz. Carência de envio de documentação. Assinação de prazo. Resolução RC1 TC nº 0198/16. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO ACI-TC 00820/17

RELATÓRIO

Trata de processo para o exame da legalidade do ato de concessão de pensão, para fins de registro, tendo como beneficiários as Senhoras Rita Soares de Andrade e Dalvanira Dantas Martins.

Em análise exordial, relatório às fls. 29/30, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificar a autoridade competente a fim de que se adotassem as providências necessárias para sanar as seguintes irregularidades:

- a) no processo não consta a matrícula do ex-servidor Raimundo Severino de Andrade;*
- b) embora haja duas beneficiárias recebendo as pensões do falecido ex-servidor, no processo consta apenas a Portaria (fl. 23) concedendo a pensão a Sra. Dalvanira Dantas Martins, faltando, portanto, a Portaria de concessão da pensão a Sra. Rita Soares de Andrade;*
- c) na portaria de fl. 23 falta a fundamentação constitucional vigente à época da data do óbito;*
- d) no processo não consta a cópia da publicação do ato concessório do benefício da pensão da Sra. Dalvanira Dantas Martins;*
- e) conforme o parecer jurídico, as duas beneficiárias estão recebendo o benefício de pensão por morte de forma integral, sendo necessário, pois, que o valor seja rateado conforme as quotas pertencentes a cada um de direito;*
- f) Ademais, vale ressaltar que a ex-companheira não é beneficiária de pensão por morte salvo se era recebedora de pensão alimentícia ou esteja acobertada por alguma decisão judicial, devendo dessa forma fazer prova nos presentes autos.*

Expedida notificação, a autoridade competente apresentou defesa - documento TC nº 22759/16 informando, em suma, que buscou em seus arquivos o processo, que ora se discute, não obtendo êxito. Informa, ainda, que enfrenta esse tipo de dificuldade desde que assumiu a gestão e que relatou a situação a esta Egrégia Corte de Contas, por intermédio de ofício, que tem cópia colacionada ao processo. Em razão disto, o notificado alegou a impossibilidade de realizar o saneamento das inconformidades apontadas no relatório.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 36/40) a Auditoria entende que as irregularidades apontadas não foram sanadas, recomendando a baixa de resolução para que a autoridade competente apresente a documentação reclamada no relatório de fls. 29/30.

O processo foi agendado para a sessão do dia, ocasião em que o MPJTCE emitiu parecer oral. Nesta data a Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, resolveu (Resolução RC1 TC nº 0198/16, fls. 46/48) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz, para que atenda à recomendação do Órgão Auditor, qual seja: apresente a documentação reclamada no relatório de fls. 29/30.

Findo o prazo concedido sem qualquer manifestação por parte da autoridade competente, os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO DO RELATOR

A inércia da Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Girley Jales Leão, em obedecer a determinação decisória da 1ª Câmara do TCE/PB dá azo à aplicação de multa pessoal a declinada cidadã.

Considerando que o ato de concessão de pensão, tendo como beneficiárias as Senhoras Rita Soares de Andrade e Dalvanira Dantas Martins, continua pendentes de registro, faz-se necessária a remessa a esta Corte de Contas dos documentos reclamados no relatório proemial (29/30). Desta feita, urge assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual ocupante da Presidência do Instituto de Previdência local para adoção das medidas positivas já decantadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- *Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 00198/16;*
- *Aplicação de multa pessoal a Sra. **Girley Jales Leão**, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém de Brejo do Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém de Brejo do Cruz, com vistas à remessa a esta Corte de Contas dos documentos reclamados no relatório proemial (29/30).*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 4 de maio de 2017.*

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO